

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 449, DE 2003

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, para incluir um art. 13-A, que proíbe a importação de bens usados e dá outras providências.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS
MENDES THAME

Relatora: Deputada KELLY MORAES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame pretende alterar pontualmente duas de nossas mais importantes leis ambientais, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e a Lei dos Crimes Ambientais, com o propósito de proibir a importação de bens usados destinados ao consumo ou reciclagem, sob qualquer forma e para qualquer fim, tipificando como crime a infração a tal proibição.

Esta Câmara Técnica é o primeiro órgão a proceder à apreciação do projeto de lei. Posteriormente, a proposição será encaminhada à Comissão e Justiça e de Cidadania.

Na sessão legislativa anterior, o projeto foi relatado nesta Comissão pelo ilustre Deputado Antonio Joaquim, que se manifestou pela sua aprovação, na forma de um substitutivo, o qual não foi submetido a voto. O substitutivo então apresentado preocupava-se em deixar claro que a proibição da proposta atinge os resíduos e não todo e qualquer bem usado. Previa que a importação apenas pode ocorrer em situações de fato excepcionais, publicamente justificadas. Além disso, estabelecia penas mais severas para os casos de importação de resíduos considerados perigosos.

II – VOTO DA RELATORA

Por ocasião da análise do projeto de lei feita na sessão legislativa anterior pelo nobre Deputado Antonio Joaquim, já foram feitas as necessárias considerações acerca da importância da matéria em tela. Com propriedade, foram destacadas orientações constantes da Agenda 21, o documento mais complexo e abrangente produzido no âmbito da Rio-92, relativas à gestão correta dos resíduos. A Agenda 21 prevê que “o manejo ambientalmente saudável desses

resíduos deve ir além do simples depósito ou aproveitamento por métodos seguros dos resíduos gerados e buscar resolver a causa fundamental do problema, procurando mudar os padrões não sustentáveis de produção e consumo”. Isso implica na adoção do princípio do manejo integrado do ciclo de vida, o qual impõe ações tendo em vista a redução ao mínimo dos resíduos, o aumento ao máximo da reutilização e reciclagem ambientalmente saudáveis dos resíduos, o depósito e tratamento ambientalmente saudáveis dos resíduos e a ampliação do alcance dos serviços que se ocupam dos resíduos. No quadro do manejo integrado do ciclo de vida, a Agenda 21 destaca, em especial, a necessidade de impedir, tanto quanto possível, e reduzir ao mínimo a produção de resíduos perigosos, bem como de submeter esses resíduos a um manejo que impeça que provoquem danos ao meio ambiente.

No parecer apresentado anteriormente, também já foram feitos os devidos comentários sobre os aperfeiçoamentos cabíveis no texto em exame. Entendo que, se adotado o substitutivo concebido pelo Relator anterior, será assegurada toda a consistência técnica necessária para o texto da futura lei. De toda forma, deve-se registrar que o substitutivo apenas traz apenas ajustes a uma proposta, por si só, digna de aplausos.

Como o parecer do ilustre Deputado Antonio Joaquim não foi submetido a voto, faço a sua reapresentação neste parecer.

Diante do exposto, sou pela aprovação do Projeto de Lei nº 449, de 2003, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

DEPUTADA KELLY MORAES

Relatora

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 449, DE 2003

Veda a importação de resíduos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências" e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", tendo em vista vedar a importação de resíduos, exceto em situações imprescindíveis e de relevante interesse público.

Art. 2º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

"Art. 13-A. Fica proibida a importação de resíduos sob qualquer forma ou para qualquer fim, mesmo que para reciclagem ou aproveitamento como matéria-prima para processos industriais.

§ 1º Caso se configurem situações imprescindíveis e de relevante interesse público, o órgão ambiental federal competente integrante do SISNAMA pode autorizar a importação de resíduos, em caráter excepcional, justificando e tornando pública a decisão.

§ 2º Entendem-se por resíduos os materiais resultantes de processo de produção, transformação, utilização ou consumo, relativo a atividades humanas ou animais, ou decorrentes de fenômenos naturais, a cujo descarte se procede, se

propõe proceder ou se está obrigado a proceder. (NR)"

Art. 3º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 56-A:

"Art. 56-A. Importar resíduos, sob qualquer forma ou para qualquer fim, mesmo que para reciclagem ou aproveitamento como matéria-prima para processos industriais, sem prévia autorização do órgão ambiental federal competente integrante do SISNAMA:

Pena: reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada em um terço no caso de importação de resíduo considerado perigoso. (NR)"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2005.

DEPUTADA KELLY MORAES

Relatora